



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.522 - MG (2017/0265490-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANA PAULA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal** notadamente porque não há registros de residência fixa, acrescentando-se, ainda, a quantidade, diversidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos em seu poder **(66,92g de maconha- contidos em duas buchas e 40,58g de cocaína em 2 pedras de crack)**, que estavam sendo transportadas para dentro do presídio em troca de porcentagem de lucro, tornando necessária a imposição da medida extrema.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.522 - MG (2017/0265490-7)

RECORRENTE : ANA PAULA ROSA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por ANA PAULA ROSA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante pela prática, **em tese**, do delito capitulado no art. 33, **caput**, da Lei 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada. Confira, oportunamente, a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO PRIMEVO SOBRE A MATÉRIA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA - DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 313,1, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PENA MÁXIMA COMI NADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA - EXPECTATIVA DE PENA MAIS BRANDA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. - Inexistindo, em primeira instância, pronunciamento sobre o pedido formulado pela paciente, resta obstada sua análise por este Sodalício, sob pena de configurar a indevida supressão de instância. -Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu a prisão em flagrante delito da paciente em segregação preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, mormente em face da quantidade de entorpecentes, em tese, apreendidos. - Presentes os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da prisão cautelar quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, conforme ocorre no caso em análise (art. 313,1, do Código de Processo Penal). As condições favoráveis da paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. V.V. - A prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar é medida excepcional, que somente deverá ocorrer se comprovada sua real necessidade, que, no caso em tela, não restou devidamente demonstrada. - Possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada. - A resolução 0003/2012, que transporta as regras regimentais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determina em seu artigo 452 que "concedida a ordem, expedir-se-á imediatamente o alvará", providência a qual não pode ser obstruída pela prévia confecção do termo impositivo das medidas cautelares fixadas à Paciente, compreensão essa que se ratifica com os termos do Ofício circular nº 171/2016, assinalado pela Secretaria, confeccionado por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no bojo dos autos de nº. 1.0000.13.065492-4/000, determinando a cientificação de todos os membros que atuam nesta Instância, de que devem ser "expedidos os alvarás de soltura pelo próprio prolator da decisão concessiva de liberdade, que poderá delegar tão-somente o cumprimento da decisão de origem". - Ordem concedida em parte" (fl. 90).

Daí o presente recurso ordinário em **habeas corpus**, no qual alega a recorrente, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar decretada em seu desfavor.

Aduz, ainda, condições pessoais favoráveis.

Requer, pois, o provimento do recurso, concedendo-se a ordem do **writ**, para o fim de revogar-se a sua prisão preventiva.

Liminar indeferida às fls. 128-129.

O Ministério Público Federal, às fls. 135-138, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS E REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP ASSENTES. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. QUALIDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. TENTATIVA DE INGRESSAR COM A DROGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.522 - MG (2017/0265490-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANA PAULA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal** notadamente porque não há registros de residência fixa, acrescendo-se, ainda, a quantidade, diversidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos em seu poder **(66,92g de maconha- contidos em duas buchas e 40,58g de cocaína em 2 pedras de crack)**, que estavam sendo transportadas para dentro do presídio em troca de porcentagem de lucro, tornando necessária a imposição da medida extrema.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende a recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão que determinou a sua segregação cautelar.

Inicialmente, deve-se, pois, consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Reproduzo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que determinou a prisão cautelar da recorrente, **in verbis**:

"[...]"

A autuada de acordo com a certidão de antecedentes criminais não registra nenhuma passagem pela esfera criminal. A autuada declarou nesta ocasião que estava transportando droga para o interior do presídio, tendo como contra prestação o recebimento de R\$1.000,00 e uma porcentagem do lucro. Informou que seu núcleo familiar está desempregado, e certamente, o transporte ilícito de substância entorpecente uma maneira de sobreviver. Nesta data, além da autuada há outra autuada com circunstância parecida e em outro plantão já realizei audiência de custódia com a mesma modalidade criminoso. Como _ pertinentemente registrou o i. RMP a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta da autuada é bastante grave e imagino que a sua liberdade neste momento pode se revelar prejudicial a instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que não há registro de residência fixa ou bens no distrito da culpa. Tenho para comigo que a prisão em flagrante delito deve ser convertida em Prisão preventiva" (fls. 36-40, grifei).

Extrai-se do acórdão impugnado:

"[...]

Ademais-, verifico que foi-apreendida, em tese, uma grande quantidade de entorpecentes - "66,92g (sessenta e seis gramas e noventa e duas centigramas) de maconha, contidos em 02 (duas) buchas; 40,58g (quarenta gramas e cinquenta e oito centigramas) de cocaína, contidos em 02 (duas) pedras de crack"- 'na região pélvica' da paciente, para fins de "circulação (da droga) dentro do estabelecimento prisional conforme versa na Exordial Acusatória, acostada às f. 47/48-v. Portanto, a necessidade de clausura da paciente subsiste para a garantia da ordem pública e o alto poder viciante de tal entorpecente, estando presentes, ainda, indícios veementes de autoria e prova de materialidade do delito" (fls.90-106).

Constata-se, portanto, que a recorrente não tem residência fixa, além de ter sido apreendida com quantidade, diversidade e nocividade dos entorpecentes **(66,92g de maconha- contidos em duas buchas e 40,58g de cocaína em 2 pedras de crack)**, que estavam sendo transportadas para dentro do presídio em troca de porcentagem de lucro, circunstâncias que, a meu ver, indicam um maior desvalor das condutas perpetradas, revelando a indispensabilidade da imposição da medida extrema **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal**. A corroborar tal entendimento, colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, demonstrada pela quantidade de entorpecentes apreendidos - 118,20 g (cento e dezoito gramas e vinte centigramas) de cocaína, 153 (cento e cinquenta e três) pedras de crack, pesando 42,23g (quarenta e dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gramas e vinte e três centigramas), além de balança de precisão, arma de fogo e o envolvimento de menores de idade, circunstâncias, ao meu ver, indicadoras de maior desvalor da conduta supostamente perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema em desfavor do paciente.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

*Habeas corpus não conhecido" (HC n. 374.517/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 22/2/2017).*

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, quando da prisão em flagrante do paciente, foram apreendidos 200 gramas de cocaína e maconha, uma balança de precisão e uma arma de fogo municada, o que justifica sua custódia cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a natureza, a quantidade ou a variedade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento à prisão preventiva.

*4. Habeas corpus não conhecido" (HC 392.817/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 22/11/2017).*

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, em especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na necessidade de se resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito.

2. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, caracterizada pela quantidade e variedade de substâncias apreendidas - porções de haxixe, maconha e LSD, além da quantia de R\$ 2.473,00, apreendidos em poder do agente, e mais R\$ 210,00, outras porções de drogas, sementes de Cannabis sativa, balança de precisão, embalagens plásticas e papel alumínio, localizados em sua residência.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. 'Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado' (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

5. Ordem denegada" (HC 420.688/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2017).

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0265490-7

RHC 90.522 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000475392201715 0145170230679 06592057820178130000 10000170659205000
10000170659205001 6592057820178130000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA PAULA ROSA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: FABIO EVANGELISTA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.